



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA
CONSOLIDADA

30 DE DEZEMBRO DE 2014

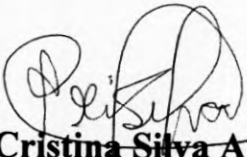


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, sob as penas da lei e a quem interessar possa que a Lei Orgânica deste Município foi consolidada no dia 30 de dezembro de 2014 e afixada no mural da edilidade (átrio da Câmara Municipal) e nos demais locais de costume, vislumbrando assim a devida publicidade tão elencada e estampada no Direito Administrativo acerca dos Atos, ensejando destarte, o amplo acesso ao público para o devido conhecimento, segundo o fim vislumbrado na Carta Magna de 1988.

O referido é verdade, e dou fé.

Água Preta, 30 de dezembro de 2014.


Ana Cristina Silva Aroeira
Secretária Administrativa



INDICE

LEI ORGÂNICA DA ÁGUA PRETA

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	01
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO.....	01
Seção I – Das Disposições Gerais.....	01
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município.....	02
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	03
Seção I – Da Competência Privativa.....	03
Seção II – da Competência Comum.....	06
Seção III – Da Competência Suplementar.....	06
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES.....	07
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	08
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	08
Seção I – Da Câmara Municipal.....	08
Seção II – Do Funcionamento da Câmara.....	11
Seção III – Das Atribuições da Câmara.....	15
Seção IV – Das Vereadores.....	18
Seção V – Do Processo Legislativo.....	19
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	23
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO.....	23
Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito.....	23
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	25
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato.....	27
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	27
Seção V – Da Administração Pública.....	28
Seção VI – Dos Servidores Públicos.....	29
Seção VII – Da Segurança Pública.....	34
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	34
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	34
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS.....	34
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....	34
Seção II – Dos Livros.....	35
Seção III – Dos Atos Administrativos.....	35
Seção IV – Das Proibições.....	36
Seção V – Das Certidões.....	36
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS.....	36
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	37
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	38
Seção I – Da Competência do Município.....	38
Seção II – Da Receita e da Despesa.....	38
Seção III – Do Orçamento.....	39
TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	40
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	40
CAPÍTULO III – DA SAÚDE.....	40
CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	41
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA.....	42
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE.....	43
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	43



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo aguapretano, reunidos sob a proteção de Deus, investidos de poderes organizacionais, derivados das Constituições Federal e Estadual, brindamos o Município da Água Preta com sua Lei Orgânica Municipal, seu estatuto basilar, moderno, avançado, inspirado dentro de um Estado Democrático, devotado a assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, legítimas aspirações de uma sociedade justa e fraterna, na busca da igualdade entre os cidadãos, valorizando-os e primando pelo respeito de seus elementares direitos, mediante adequada compensação social e, sobretudo, respeitando e ampliando expressamente a autonomia municipal, que de agora em diante terá fundamentalmente o alto significado dessas conquistas em favor do Município da Água Preta e do seu povo, objetivando, primordialmente, engrandecer e fortalecer a todos, Promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, Estado de Pernambuco.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Município da Água Preta, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

~~Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.~~

Art. 2º São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo independentes e harmônicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 13 de maio de 2010)

~~Parágrafo único. São símbolos do Município da Água Preta, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino estabelecidos por lei municipal aprovados por maioria absoluta da Câmara Municipal.~~

§ 1º São símbolos do Município da Água Preta a bandeira, o brasão de armas e o hino e oficiais as cores azul e branco. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 13 de maio de 2010)



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

§ 2º As fachadas e as laterais dos prédios públicos da administração direta e indireta, os logradouros, pontes, viadutos, obras de engenharia viária ou edificações em espaços públicos sujeitas à administração municipal, os veículos, maquinários e qualquer outro tipo de equipamento serão pintados, obrigatoriamente, nas cores oficiais, vedado o acréscimo de cores, logotipos, dísticos, imagens, símbolos, marcas, placas, insígnias ou quaisquer outras inscrições ou sinais que identifiquem administração, o administrador, agentes políticos e servidores públicos de quaisquer níveis de governo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 13 de maio de 2010)

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dar-lhe-á o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º O Município divide-se, para fins administrativos, em distritos existentes e a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º Serão requisitos para criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município; e

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; e

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação da respectiva



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

área territorial;

e) certidão pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis; e

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VI – elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana.
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei federal.
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços quaisquer outros;
- XVI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

XXVIII – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XIX – regulamentar, licenciar, permitir e autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais; e

d) iluminação pública;

XXXVII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; e

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros de fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro de frente do fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE

"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

competência dessa orla a auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11. É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de alimentos;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo exercida em relação as legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, adaptando-as a realidade local.

CAPÍTULO III



DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município e vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem símbolos ou imagens que vislumbrem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência desta lei que os houver instituídos ou aumentado; e

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; e

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal; e

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea "a", não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 2º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º As vedações expressas nos incisos XII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

~~Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.~~

~~Art. 15. A Câmara Municipal da Água Preta será constituída de 11 (onze) Vereadores, eleitos juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito na forma da legislação federal em vigor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 30 de setembro de 1999)~~

~~Art. 15. A Câmara Municipal será constituída de Vereadores, com mandato de 4 (quatro) anos, obedecidas às condições de elegibilidade da legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 22 de outubro de 2009)~~

~~Art. 15. A Câmara Municipal será constituída de 11 (onze) Vereadores, com mandato de 4 (quatro) anos, obedecidas as condições de elegibilidade da legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 30 de setembro de 2011)~~

Art. 15. A Câmara Municipal será constituída por 13 (treze) Vereadores com mandato de 4



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

(quatro) anos, obedecidas as condições de elegibilidade da legislação federal pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 30 de dezembro de 2014)

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

~~§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal, as seguintes normas;~~

~~§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, levando em consideração a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 22 de outubro de 2009)~~

§ 2º O número de Vereadores é fixado levando em consideração a população do Município e observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 30 de setembro de 2011)

~~I para os primeiros 20 (vinte) mil habitantes, o número de Vereadores será nove, acrescentando-se uma vaga para cada 60 (sessenta) mil habitantes seguintes ou fração;~~

~~I para os primeiros 25 (vinte e cinco) mil habitantes, o número de Vereadores será o do caput, acrescentando-se mais 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) mil habitantes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 30 de setembro de 1999)~~

~~I para os primeiros 20 (vinte) mil habitantes, o número de Vereadores será 9, acrescentando 1 (uma) vaga para cada 5 (cinco) mil habitantes seguintes ou fração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 30 de setembro de 1999)~~

I – Revogado. (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 30 de dezembro de 2014)

~~II o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação do Instituto de Geografia e Estatística FIBGE;~~

II – o número de habitantes do município será conhecido por certidão fornecida pelo



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

IBGE; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 30 de setembro de 1999)

~~III — o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo;~~

III – logo em seguida à promulgação desta Emenda, a Mesa dará conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral do aumento da composição da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 30 de setembro de 1999)

~~IV — a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.~~

~~IV — a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 22 de outubro de 2009)~~

~~IV — a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município da Água Preta informará ao Tribunal Regional Eleitoral o número de Vereadores de que trata o caput deste parágrafo, após a sua aprovação pela Casa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 30 de setembro de 2011)~~

IV – A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Água Preta informará ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE o número de Vereadores de que trata o caput deste artigo após a promulgação desta Emenda, cumpridas as formalidades legais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 30 de dezembro de 2014)

V – o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 22 de outubro de 2009)

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em quatro períodos legislativos anuais, com início, respectivamente, no 1º (primeiro) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de convocação, salvo a da capital, cujo funcionamento coincidirá com o da Assembleia Legislativa.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º Em cada Período Legislativo haverá, no mínimo seis e no máximo 30 (trinta) sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando esse a atender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

§ 5º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

~~Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por 2/3 (dois terços) de votos, presentes 2/3 (dois terços) de seus membros, salvo disposição em contrária constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.~~

~~Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)~~

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por sua maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo as cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 30 de dezembro de 2014)

Art. 18. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentário.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

~~Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.~~

Art. 21. As sessões serão abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos Senhores Vereadores, mas só terá prosseguimento se até o final da leitura do expediente, alcançar o quórum da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em Sessão Solene que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á na primeira Sessão Ordinária do último período legislativo do mandato.~~

§ 5º A eleição para a renovação da Mesa Diretora será realizada até a 1ª (primeira) Sessão Ordinária do último período legislativo do mandato da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 22 de outubro de 2009)

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

~~Art. 23. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, podendo quaisquer de seus membros serem reeleitos para o mesmo cargo, para o biênio subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

~~Art. 24. A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Água Preta será composta de 1 (um) Presidente e 2 (dois) Secretários, sendo alterada para 1 (um) Presidente, 2 (dois) Vice-Presidentes e 2 (dois) Secretários, quando o número de membros do Poder Legislativo for superior a 10 (dez).~~

Art. 24. A Mesa Diretora da Câmara será constituída de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Primeiro Secretário e 1 (um) Segundo Secretário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 25. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de quaisquer autoridades ou cidadão; e

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 2/3 (dois terços) da composição da Câmara e dos blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – números de reuniões mensais;



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações; e
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

~~Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.~~

Art. 29. Por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, poderá haver convocação de Secretário Municipal ou Diretores de Departamento, para pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos relacionados com seus respectivos órgãos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e, consequentemente, cassação do mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa, ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32. À Mesa, entre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna; e
- VI – contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei municipal ou ato;
- IX – solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim; e
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III

Das Atribuições da Câmara

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de competência do Município, e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

- IX – autorizar a alienação de bens imóveis e móveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;
- XII – organizar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de promulgação desta Lei, o seu quadro de pessoas, bem como estruturar os cargos e salários do Poder Legislativo;
- XIII – aproveitar, por meio concurso interno de seleção em seu quadro de pessoal, os servidores que, a qualquer título, estiverem prestando serviço ao Poder Legislativo Municipal, em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica Municipal;
- XIV – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XV – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XVI – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;
- XVII – delimitar o perímetro urbano;
- XVIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
- XIX – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.
- Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:
- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;
- IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; e



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

~~XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado a prazo certo mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;~~

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado, com prazo pré-estabelecido, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

XVI – conceder títulos de cidadão honorários ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos na Administração Indireta;

XX – fixar, observando o que dispõem os arts. 37 XI; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para o subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

XXI – fixar, observando o que dispõem os arts. 37, X; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.



Seção IV

Dos Vereadores

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economias mistas ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes; e

b) aceitar cargo ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável AD NUTUM, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada; e

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38. Perderá o mandato, o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instruções vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; V – que fixar residência fora do Município; e

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença; e

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções; e

VI – decretos legislativos.

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; e

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal; e

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; e

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46. É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara; e

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

~~§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.~~

§ 1º Solicitada a urgência pelo Prefeito, a Câmara deliberará no prazo de 30 (trinta) dias a matéria em tramitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, será esse encaminhado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em escrutínio secreto.



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~§ 4º A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) em escrutínio secreto.~~

§ 4º A Câmara apreciará o veto no prazo de 30 (trinta) dias, contando-se a partir do seu recebimento, só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

~~Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.~~

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá se constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

Seção VI



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo obedecidas as seguintes determinações:

I – o controle externo da Câmara Municipal poderá efetuar-se com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II – o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal; e

III – as contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e o Vice-Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

I – eleição do Prefeito e de Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de 4 (quatro) anos, em pleito direto, no mesmo dia em que for realizado em todo o País;

~~II – eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder;~~

II – a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ocorrerá no 1º (primeiro) domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000) e

III – eleição de Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

~~Parágrafo único. Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.~~

§ 1º Decorrido 10 (dez) dias da posse, caso o Prefeito e o Vice-Prefeito não tenham assumido os seus respectivos cargos nas 48 (quarenta e oito) hora seguinte, salvo motivo de força maior aceite



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

pela Mesa Diretora, serão os mesmos declarados vagos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização da Câmara, ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão, no ato de posse, declaração de bens e a renovará no término do mandato, as quais ficarão nos arquivos da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 2000)

Art. 54-A Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, em forma de parcela única, vedada a percepção de qualquer outra parcela remuneratória como: gratificação, ajuda de custo, adicional, parte variável, representação, abono, prêmios, etc. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 1º Os subsídios de que trata o caput deste artigo deverão ser fixados no prazo de 60 (sessenta) dias antes do pleito. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 2º Os membros da Mesa Diretora da Câmara farão jus a um subsídio diferenciado, em face das atribuições decorrentes de seus respectivos cargos. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 3º O Prefeito do Município a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2001, repassará à Câmara, a Título de duodécimo, 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 4º As despesas decorrentes com a folha de servidores inativos serão excluídos do percentual do parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 5º A Câmara Municipal não poderá, em hipótese alguma, comprometer com sua folha de pessoal, mais de 70% (setenta por cento) das verbas duodecimais, incluídas as despesas com Vereadores mensalmente. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 6º O Prefeito responderá por crime de responsabilidade se deixar de repassar os recursos da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês ou fazê-lo à menor. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 7º O Prefeito está proibido de transferir recursos para a Câmara em percentual maior do que o previsto no parágrafo 3º. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 8º O Presidente da Câmara incorrerá em crime de responsabilidade se descumprir o percentual de que trata o parágrafo 5º. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice- Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem determinadas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, à assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 57. A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos e dos Vereadores de 18 (dezoito) anos.

Art. 58. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores; e

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do mandato, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença comprovada.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 60. Ao Prefeito compete praticar todos os atos inerentes à função de Chefe do Poder Executivo Municipal e, especialmente:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – apresentar à Câmara projetos-de-lei, bem como até 30 (trinta) de setembro a proposta orçamentária para o ano seguinte;

IV – sancionar os projetos-de-lei aprovados pela Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

V – vetar, total ou parcialmente os projetos-de-lei aprovados pela Câmara, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

VI – promulgar, fazer publicar e executar as leis municipais;

VII – expedir regulamentos para a fiel execução da lei;

VIII – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – administrar os serviços e obras municipais;

XI – prover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, punir e aposentar servidores;

XII – superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIII – permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros;

XIV – permitir a execução de serviços públicos por terceiros;

XV – prestar contas à Câmara no primeiro trimestre de cada ano sob pena de responsabilidade;

XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestação de contas exigidas em lei;

XVII – encaminhar à Câmara até 31 (trinta e um) de março, a prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;

XVIII – prestar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do pedido de informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre fato sujeito à sua fiscalização ou relacionado com matéria legislativa em trâmite;

XIX – colocar à disposição da Câmara, até o vigésimo dia útil de cada mês, o numerário correspondente às dotações a ela destinada;

XX – solicitar às autoridades policiais do Estado garantia para o cumprimento de suas determinações;

XXI – convocar extraordinariamente sempre que necessário a Câmara Municipal;

XXII – firmar contratos e convênios nos limites das dotações permitidas em lei;

XXIII – desenvolver o sistema viário do Município; e

XXIV – ~~contrair empréstimo e~~ realizar operações de crédito mediante autorização da Câmara.

Seção III



Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 61. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 72, II e VI desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 62. As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 63. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações política-administrativas perante à Câmara.

Art. 65. Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- III – infringir as normas dos art. 37 e 59 desta Lei Orgânica; e
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 66. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito.

Art. 67. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-se a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;



II – estar no exercício dos direitos políticos; e

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 69. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições; e

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços urbanos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 70. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

~~Art. 72. A administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e também o seguinte:~~

Art. 72. A administração pública municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

~~I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

por igual período;

IV - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispões os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal.

VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei e destinar-se-ão exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000) e

VIII - os vencimentos dos cargos dos servidores integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão ser diferenciados em face das peculiaridades e complexidades existentes entre ambos. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 73. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 74. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único e plano de cargos e carreira de seus servidores da administração direta, autárquica e fundações públicas municipais, atendendo



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

aos princípios a Constituição Federal.

Art. 74-A O Município poderá adotar regime próprio de previdência social e será organizado na forma de regime geral e de caráter contributivo de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio atuarial e atenderá, nos termos da lei, o seguinte: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

a) cobertura de eventos, invalidez, morte e idade avançada; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

b) proteção à maternidade, especialmente à gestantes; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

c) proteção ao trabalhador em situação de desemprego; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

d) salário de família e auxílio à reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

e) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, do cônjuge ou companheiro(a) de dependentes; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

f) nenhum benefício ou pensão será inferior ao salário de contribuição; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000) e

g) será assegurado o reajustamento dos benefícios para garantir, em caráter permanente, o valor real. (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

Parágrafo único. Fica assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes regras: (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

III – o professor será aposentado com 30 (trinta) anos de serviço no magistério de educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000) e

IV – fica assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública, desde que tenha havido contribuição previdenciária e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que haverá compensação financeira entre os regime de previdência social. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto 2000)

Art. 75. A lei complementar oriunda do Poder Legislativo regulamentará o pagamento dos servidores do Município no que se refere à isonomia de vencimentos e adoção do salário mínimo como remuneração obrigatória mínima do servidor público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 75-A São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, desde que seja considerado eficiente e apto para o serviço público, depois de previamente avaliado por Comissão Especial de Avaliação Funcional. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 1º O servidor público só perderá o cargo: (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

I – em virtude de sentença transitada em julgado; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho funcional, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante do cargo, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 3º Extinto o cargo, declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 4º O servidor público, quando investido no mandato de Vereador ou Vice-Prefeito, é assegurado o exercício funcional em órgãos e entidade da administração direta e indireta situados no município do seu domicílio eleitoral, desde que haja compatibilidade de horário. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo 3º fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 6º O cargo objeto de redução ou extinção prevista neste artigo, não serão recriados pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 7º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como nomeação de servidores a qualquer título, depende de: (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

II – autorização legislativa específica. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 8º Fica proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer natureza a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo se na condição de estagiário ou aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

Art. 76. Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado, no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da promulgação da Lei Orgânica, encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei instituindo o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município.

Art. 76-A O Município, objetivando cumprir os limites legais permitidos com despesas de pessoal, deverá adotar as seguintes providências: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

I – exoneração de 20% (vinte por cento) dos servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

II – exoneração dos servidores não estáveis; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000) e

III – redução de carga horária dos servidores, com redução proporcional de remuneração. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

Parágrafo único. Se as medidas elencadas acima forem insuficientes para assegurar a compatibilidade das despesas com pessoal com os limites legais permitidos, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada poder seja editado com esta finalidade, especificando atividade funcional, o órgão a pertence o servidor. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

Art. 77. Fica assegurado ao servidor público municipal o direito a criar o sindicato de sua respectiva classe, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 78. Fica assegurado aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

~~I – férias remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do salário, podendo ser gozada em dois períodos iguais de 15 (quinze) dias ao mesmo ano, 1 (um) dos quais convertido em dinheiro, se desejado;~~

I – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

II – adicionais de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;

III – licença-prêmio de 6 (seis) meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

IV – conversão em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

prêmio, vedado o pagamento cumulativo de mais de 1 (um) desses períodos;

V – incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que estiver percebendo há mais de 24 (vinte e quatro) meses na data do pedido de aposentadoria;

~~VI – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.~~

VI – garantia de vencimentos nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

VII – irredutibilidade de vencimentos e salários; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

VIII – garantia de salário e de qualquer benefício de proteção continuada nunca inferior ao mínimo. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

IX – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

X – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

XI – salário família; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

XII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 48 (quarenta e oito) semanais, facultada a compensação de horários; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

XIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

XIV – remuneração dos serviços extraordinários superiores ao mínimo em 50% (cinquenta por cento) a dos serviços normais; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

XV – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

XVI – licença à paternidade de 30 (trinta) dias; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

XVII – proteção do mercado de trabalho da mulher; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

XVIII – proibição de salários diferenciados e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000) e

XIX – reversão ao serviço ativo, na forma da lei. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

§ 1º O Prefeito e o Presidente da Câmara instituirão 1 (uma) comissão criando o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que será composta de servidores do quadro permanente dos respectivos Poderes. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

§ 2º O Conselho terá a responsabilidade de estabelecer diretrizes relativas à política de pessoal do Município. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 19 de agosto de 2000)

Art. 79. O servidor será aposentado de acordo com o disposto no art. 40, seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 80. Para estabilidade dos servidores aplicam-se o disposto no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 81. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal desporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 82. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa a Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 83. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

§ 2º A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 84. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do sai anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; e

IV – anualmente, até 31 (trinta e um) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, de balanço patrimonial e de balanço orçamentário, demonstrando as variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 85. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 86. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem dispor e apresentar-se sob a forma de:

I – Decreto nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) aprovação de regulamento ou regimento;

c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

d) abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) fixação e alteração de preços;

g) permissão de uso de bens municipais; e



h) fixação da competência de órgãos e funcionários da Prefeitura.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo; e
- d) aplicação de penalidades em lei ou decreto.

III - Contrato no seguinte caso:

- a) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 87. O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a quaisquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o 2º (segundo) grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Seção V

Das Certidões

Art. 88. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 89. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados nos seus serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE

"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

Art. 90. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 91. A alienação dos bens municipais, por se tratar de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis dependerão de autorização legislativa e licitação, dispensada esta no caso de doação ou permuta quando feita para fins assistenciais.

Art. 92. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 94. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão far-se-á mediante concorrência a contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgão de administração descentralizada.

§ 2º Se a concessão recair em bens público de uso comum, somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão será deferida a título precário por decreto.

Art. 95. A Prefeitura poderá ceder a particulares, por aluguel, para serviços transitórios, máquinas e operadores, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado escolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96. Toda execução de obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 97. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo único. As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 98. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 99. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE

"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

Art. 100. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre 1 (um) Conselho Consultivo, com a participação de todos os municípios integrantes, 1 (uma) autoridade executiva e 1 (um) Conselho Fiscal de municípios não pertencentes aos serviços públicos.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRTA

Seção I

Da Competência do Município

Art. 101. Compete ao município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão Inter Vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como a sessão de direitos à sua adjudicação.

III – vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto óleo diesel; e

IV – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 102. O imposto predial territorial urbano pode ser progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o INTER VIVOS não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 103. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 104. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividade e de outros ingressos.

Art. 105. Ao Município pertence:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta,



autárquica e fundações municipais;

II – receberá também da União a parte que lhe cabe de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados ao Fundo de Participação dos Municípios, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade rural situada na área municipal, bem como 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, partilhados entre seus municípios; e

III – do Estado receberá 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território, de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 106. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 107. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Seção III

Do Orçamento

Art. 108. Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º Serão estabelecidos racionalmente na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outros, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º A lei orçamentária anual compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e de entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público; e

b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município.

Art. 109. O projeto de lei orçamentário demonstrará o efeito entre a receita e a despesa, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 110. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

que por antecipação de receita nos termos da lei.

Parágrafo único. Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 111. Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos.

Art. 112. As despesas com o pessoal ativo do Município não poderão exceder dos 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, só se admitido pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 114. O trabalho é obrigação social, sendo garantido a todos o direito ao emprego e à remuneração que satisfaça suas necessidades e da sua família.

Art. 115. O Município ará assistência aos trabalhos rurais, bem como suas organizações legais, proporcionando-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 116. O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 117. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 118. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE



Art. 119. Dentro de suas possibilidades, o Município promoverá:

- I – orientação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;
- II – serviços hospitalares;
- III – combate as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV – combate ao uso do tóxico; e
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 120. É obrigatório o exame médico anual, nos alunos dos estabelecimentos de ensino municipal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 121. O Município é obrigado a dispensar proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interesses todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude; e
- III – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança.

Art. 122. É obrigação do Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

Art. 123. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino obrigatório e gratuito;
- II – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e
- III – atendendo ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência e saúde.

§ 1º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

§ 2º É competência do Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 124. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 125. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 126. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 127. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 128. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal da Educação e do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 129. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento de Esportes e Lazer do Município da Água Preta.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento e Esporte e Lazer será um órgão ligado diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo e se destina a subvencionar o esporte e o lazer no Município da Água Preta.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 130. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 131. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

Art. 132. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

III – desapropriação, com pagamento de títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 133. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 134. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 135. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e

III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. Incumbe ao Município:

I – auscultar permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução, nos termos da lei, os servidores faltosos; e

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão;

Art. 137. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

referentes à administração municipal.

Art. 138. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 139. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 140. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração para a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 141. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara; e

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 142. A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior a do Prefeito, portando poderá ser estipulada de acordo com o art. 83, § 3º da Constituição Estadual, devendo ser regulamentada 90 dias antes das eleições para renovação do Legislativo.

Art. 143. A contar da presente legislação e da data de promulgação da Lei Orgânica Municipal, fica assegurado aos portadores de 2 (dois) mandatos consecutivos de Vereador ou 3 (três) alternados, o direito a uma pensão especial paga pelo Município, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Parágrafo único. Aquele que estiver gozando o benefício da pensão expressa no caput deste artigo terá a mesma suspensão quando estiver no exercício de mandato eletivo.

Art. 144. Fica assegurado ao Vereador o direito a percepção de diárias quando o mesmo estiver em missão especial ou designado pelo Presidente da Mesa Diretora para representar o Poder Legislativo fora do Município.

Art. 145. O Município estabelecerá programas conjuntos com o Estado visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, a proteção e a utilização racional da água, assim como ao combate à inundação, à erosão e a seca.

Art. 146. Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as salas de aula da rede de ensino municipal e ainda em todas as repartições públicas, sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

Art. 147. Esta Lei Orgânica e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Água Preta, 05 de abril de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA - PE
"PALÁCIO BENEDITO SILVEIRA COUTINHO"

Esta Lei foi republicada em 30 de dezembro de 2014.

Este texto não substitui o texto original de 05 de abril de 1990.

Elias Gonçalves de Sousa
Presidente

Dalípio Alves da Silva
1º Secretário

Manoel Barbosa da Silva Filho
2º Secretário